



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13951.000472/2009-10
ACÓRDÃO	2002-009.114 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2006

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE.

É válida a intimação por via postal encaminhada ao endereço cadastral por indicar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte. A aposição de novo endereço na Declaração de Ajuste Anual – DAA sem a indicação de que pretendeu, o declarante, alterar o endereço anterior não implica a eleição de novo domicílio tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão afeta à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 2.020,89
Multa de Ofício	R\$ 404,17
Juros de Mora (até 28/11/2008)	R\$ 363,55
Total	R\$ 2.788,61

Conforme a Descrição dos Fatos, o lançamento é resultado da glosa parcial de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado pela contribuinte e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Consta da Notificação o seguinte endereço: "R. INACIO TRAMBINI, 1292, JD. CAPRICÓRNIO, 87.301-200, CAMPO MOURÃO". O número do CEP e o nome do Jardim estão corretos. Entretanto, o nome da rua está grafado de forma incorreta (Inacio Trambani, quando, o correto é Rua Ignácio Trombini, conforme consta dos Correios.

Alega que também há equívoco no número, sendo o número correto da residência da Requerente o nº 292 (duzentos e noventa e dois), enquanto na Notificação consta 1292.

Esclarece que a Requerente é residente e domiciliada em tal endereço (Rua Ignácio Trombini, 292, Jardim Capricórnio, Campo Mourão, CEP 87.301-200) desde 1997, há pelo menos 12 anos (completos no domingo de Páscoa) e, não recebeu nenhuma intimação para comprovar os valores compensados a título de

Imposto de Renda Retido na Fonte, como consta da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação recebida, ora impugnada.

Esclarece que ao consultar um lote de restituição de Imposto de Renda, verificou que constava “Imposto a pagar” e, assim, compareceu à Receita Federal (Campo Mourão), quando foi notificada do lançamento ora impugnado.

Salienta que nas declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios 2008 (ano base 2007) e 2009 (ano base 2008), o endereço da Requerente está correto (Rua Ignacio Trombini, 292), conforme declarações, em anexo.

Assim, afirma que não recebeu qualquer intimação em sua residência e, por isso, não comprovou os valores compensados a título de imposto de Renda Retido na Fonte, conforme passa a expor:

No mérito, a contribuinte contesta a glosa de R\$ 6.532,30 afirmando que o recolhimento seria de responsabilidade da fonte pagadora e que o CNPJ da Caixa Econômica Federal é que deveria constar no DARF que foi indevidamente recolhido no CPF da Notificada.

Relata os valores efetivamente recebidos e as deduções e conclui que:

“A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Requer também, seja considerado o recolhimento efetuado, apreciando-se em consequência, a devolução do Imposto de Renda, levando-se em consideração também, as deduções dos valores despendidos com honorários advocatícios, conforme recibos, em anexo, que por equívoco não considere como redução na base de cálculo.”

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2012, Recurso Voluntário (fls. 61 a 64), em que alegou, em apertada síntese, que:

- a) a ciência editalícia do lançamento deveria ser anulada em razão da intimação postal irregular, já que a correspondência teria sido encaminhada para o endereço errado do contribuinte;
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço somente da questão afeta à tempestividade da impugnação em face da validade da intimação do lançamento, única matéria devolvida da instância *a quo*.

Não há como reparar o acórdão recorrido que não conheceu da impugnação por sua intempestividade.

A intimação para ciência do lançamento foi encaminhada, por via postal, ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2007 (fl. 43), onde consta o endereço Rua Rua (sic) Ignácio Trombini nº 1292, Jd. Capricórnio, Campo Mourão-PR. Nas DAA dos exercícios seguintes (fls. 14 e 21), o contribuinte alterou o número da casa para 292, mas não assinalou os campos que implicariam na alteração do domicílio tributário. Por conseguinte, o endereço constante do cadastro permaneceu o mesmo declarado no exercício de 2007, ou seja, o número 1292.

Naquela ocasião, como atualmente, havia duas formas de o contribuinte pessoa física alterar o seu domicílio tributário, que, registre-se, é de livre eleição: 1) fazer um pedido de alteração no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou 2) indicar um novo endereço na DAA e assinalar o campo adequado de mudança de endereço, para que o cadastro seja automaticamente atualizado.

A aposição de novo endereço na Declaração de Ajuste Anual – DAA sem a indicação de que pretendeu, o declarante, alterar o endereço anterior não implica a eleição de novo domicílio tributário.

Em razão de haver sido improfícua a ciência pela via postal, deu-se a ciência por edital (fl. 39) em 17/09/2008. Entretanto, a impugnação somente foi apresentada em 06/10/2009, mais de uma no além do prazo de trinta dias previsto no inc. V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da questão afeta à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital